



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação de cota para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis construídos pelos Programas Habitacionais de Interesse Social, financiados Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a cota de no mínimo 10% (dez por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de Interesse Social de programas financiados pelo Poder Público.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência doméstica determinadas na Lei Federal nº 11.340/06.

§ 2º - A cota de prioridade determinada no “caput” deste artigo restringe-se as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º - A situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial, e:

§ 1º - Certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;



* C D 2 3 6 5 0 3 4 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 2º - Documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

§ 3º - Relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

Art. 3º - O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional desenvolvidas por meio dos braços operacionais, através de recursos públicos (União, Estado ou Município) ou mediante parceria com entes privados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

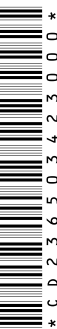
Este Projeto de Lei, tem por objetivo retirar as mulheres vítimas do ciclo de violência imposto pelos agressores. A responsabilidade das mães em ofertar condições dignas de moradia para criar e educar seus filhos, normalmente sobrepõe a sua capacidade de reagir às ocorrências de violência doméstica.

As mulheres vítimas de violência com certa regularidade são trabalhadoras, mantenedoras de sua família e mantêm-se vinculadas ao agressor devido ao fato de não possuir habitação para mudar levando seus filhos.

Podemos salientar que enquanto a maior parte da violência cometida contra os homens ocorre nas ruas, nos espaços públicos, e, em geral é praticada por outro homem, a mulher é mais agredida dentro de casa, no espaço privado, e o agressor é ou foi uma pessoa íntima: namorado, marido, companheiro, amante ou familiar.

A violência contra a mulher acontece em todo Brasil e atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientação social. Qualquer que seja o tipo de violência, física, sexual, psicológica, ou patrimonial, sempre está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação.

Insta considerar que o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, visto que na maioria das vezes essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo assim a moradia e o sustento dos seus filhos, por consequência dessa situação, mister se faz a garantia de uma política pública de habitação que garanta a essas mulheres prioridades inclusivas por sua situação de violência doméstica, o que, com certeza, irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Isto posto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei, onde compreendemos estar justificada no que tange a proteção e na qualidade de vida para todas as mulheres que vivem e sobrevivem nessa situação degradante de violência doméstica ou familiar.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023



* C D 2 3 6 5 0 3 4 2 3 0 0 0 *